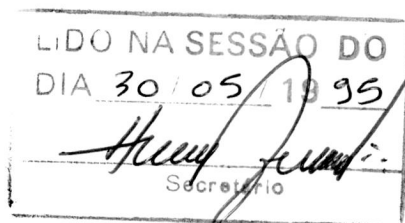


GAB/DEP. HENRIQUE MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 41/95



"DISPÕE SOBRE INCENTIVOS FISCAL PARA À PESSOAS JURÍDICAS QUE POSSUAM EMPREGADOS COM MAIS DE 40 ANOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador possuam empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

1 - Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II da Constituição Federal; e

2 - Sobre propriedade de veículos automotores, até o limite de 20% (vinte) por cento, do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme o estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º - Anualmente, a Assembleia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimos e máximos, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

§ 4º - Os benefícios de que trata esta Lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Art. 2º - O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria do Trabalho e Bem Estar-Social - SETRABES que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Art. 4º - Os certificados de que trata o § 1º do Art. 1º desta Lei terão prazo de validade, para sua utilização de 1(um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

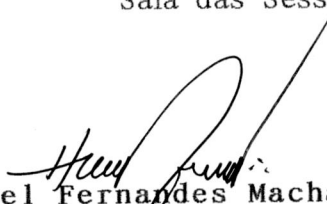
Art. 5º - O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ roporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta Lei, no que concerne aos contribuintes do ICMS.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 26 de maio de 1995


Henrique Manoel Fernandes Machado
Deputado Estadual